O MONITORAMENTO PROCESSUAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NAS VARAS DO ÚNICO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCEDURAL MONITORING AS A PLEDJE OF THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE ON THE JUDICIAL SECTION OF THE ONLY OFFICE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF ALAGOAS

Evelyne Naves Maia[1]
Shymena de Oliveira Barros[2]
Marta Diana Lucindo Tenório[3]

RESUMO: A efetividade do acesso à Justiça tem sido alvo de muitos debates no âmbito acadêmico, sobretudo, quando se trata da consagração do princípio processual da primazia da resolução do mérito em detrimento da primordialidade da forma há anos vivenciada no meio jurídico. Dada a necessidade de atender às inovações processuais e jurídicas, frente aos desafios do Poder Judiciário alagoano, faz-se mister a realização de um monitoramento processual que proporcione aos jurisdicionados uma tutela efetiva, justa e tempestiva, por meio do planejamento e acompanhamento processuais.
PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento Processual. Efetividade da Justiça. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

ABSTRACT: The effectiveness of access to justice has been the subject of many debates in the academic field, especially when it comes to the consecration of the procedural principle of the primacy of the resolution of merit to the detriment of the primordiality of form, for years experienced in the legal environment. Given the need to respond to procedural and legal innovations in the face of the challenges of the Judicial Power of Alagoas, it is necessary a process monitoring that aims to provide the courts with effective, fair and timely judicial protection through planning and procedures.

[1] Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Brasil (2018). Docente do Centro Universitário CESMAC, Brasil.
[2] Especialização em Curso de Especialização em Direito Processual pelo Centro Universitário CESMAC, Brasil (2008). E-mail: shymena@hotmail.com.
[3] Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Graduada em direito pela faculdade CESMAC do Sertão. E-mail: martadianalt@gmail.com.

KEYWORDS: Process Monitoring. Effectiveness of Justice. Court of Justice of the State of Alagoas.

INTRODUÇÃO

A compartimentalização do conhecimento jurídico foi criada com o objetivo de propiciar a absorção da complexidade do Direito mediante a divisão em matérias menores. Logo, é correto afirmar que o Direito é uno, no entanto, sua segmentação em áreas cujo campo de estudo é menor, possibilita a especialização do conhecimento jurídico.

Tal fragmentação do estudo jurídico não está adstrita aos livros e textos acadêmicos, mas compõe a própria estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Na Justiça Estadual, a divisão de comarcas em varas e das última sem varas especializadas é um exemplo de segmentação do campo de conhecimento jurídico para maximização da tecnicidade judiciária, bem como da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Todavia, alguns estados da federação possibilitam a criação, mediante critérios estabelecidos em lei estadual de organização judiciária, de varas de único ofício, “varas únicas”, que abrangem as competências cível e criminal, o que exige do servidor público a atuação profissional de forma multidisciplinar e mais abrangente.

Nesta senda, a fim de compreender como alcançar a efetividade do acesso à justiça nas Varas do Único Ofício do Estado de Alagoas, serão explanados a constitucionalização do Direito Processual Brasileiro, os planejamentos estratégicos nacional e estadual e a utilização do monitoramento processual como forma de tornar efetiva a tutela jurisdicional nessas seções judiciárias.

1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Dada a importância do Direito Processual, é importante lembrar que, nem sempre, esta ciência foi considerada autônoma. Inclusive, diante da unicidade do Direito e da interdisciplinaridade atualmente defendida, melhor seria falar-se em especialização das disciplinas jurídicas para melhor estudo e aprofundamento das discussões e não em autonomia.

Ora, Alexandre Câmara[4] explica que a evolução científica do Direito Processual se deu em três fases: imanentista, científica e instrumentalista. Suas lições sobre as fases refletem que, o primeiro, foi o processo "adjetivo" ao direito material. Em sequência, foi reconhecida a autonomia científica do direito processual tempos após a publicação da obra de Oskar von Büllow sobre relação jurídica processual (1868). E, hoje, após a influência de doutrinadores clássicos como Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei, Liebman e Busaid (ainda da fase científica), surgia a fase instrumentalista, que, segundo Câmara,[5]

> O processo é, na verdade, um instrumento de garantia constitucional que possibilita o acesso à justiça com o objetivo de ver cumprido o direito material, inclusive, numa nova perspectiva de cooperação entre as partes e o juiz. Até porque a relação tricotômica (autor-réu-juiz) é simbolizada, não mais pelo triângulo posicionado verticalmente, mas, na posição horizontal. O juiz deve estar, portanto, equidistante, porém, relacionando-se com as partes com a pretensão de cooperar "para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", conforme prediz o artigo 6º do Código Processual Civil.

Ora, tanto o particular quanto o Estado têm interesse na resolução dos conflitos. Se o processo não consegue concretizar o direito material, perde, então, a força de sua definição. Do estudo empreendido nesta pesquisa, verifica-se, pelo menos, três hipóteses que impedem a concretização do direito material, mesmo após provocado o Judiciário:

a) se proferida decisão incompatível com o caso concreto;

b) se prolatado o pronunciamento judicial e não cumprido (pelas partes ou pelo cartório);

c) se o pronunciamento judicial não é formulado em tempo oportuno.

Num primeiro olhar, há mecanismos processuais que são capazes de solucionar estes problemas de efetividade da tutela jurisdicional, sendo respectivamente:

a) a adequada fundamentação das decisões judiciais;

b) a adoção de meios de execução forçada e o acompanhamento processual monitorado;

c) a definição de prioridades de julgamento.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015[6] (Código Processual Civil), uma "nova" temática passou a ser discutida: a adequada fundamentação das decisões judiciais. Explica-se:

[4] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2010.
[5] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2010.
[6] BRASIL. Código de Processo Civil**. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Secretaria Geral: Brasília, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

o artigo 93, IX, da Constituição Federal[7] já previa a necessidade de motivação racional das decisões do Poder Judiciário, mas o Código Processual Civil especificou a aplicação desta norma constitucional copiando o conteúdo da Carta Magna em seu artigo 11.

É cediço que o juiz de primeiro grau pode proferir três tipos de pronunciamentos judiciais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos (artigo 203 do CPC). Os tribunais podem prolatar acórdão (artigo 204 do CPC) ou decisões monocráticas (artigos 1.011, I, e 1.024, § 2º, ambos do CPC). Destes, apenas o despacho prescinde de fundamentação, pois não tem conteúdo decisório.

Também não se pode olvidar o problema relativo ao cumprimento definitivo destas decisões judiciais. Uma vez preclusas ou transitadas em julgado, às decisões judiciais devem ser cumpridas. Um dos maiores motivos de congestionamento processual é ausência de cumprimento dos pronunciamentos judiciais. Insta salientar que as principais causas da inefetividade da prestação jurisdicional é o descumprimento das decisões judiciais, seja pelas partes, seja pelo Cartório Judicial.

2 O DESAFIODA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NAS VARAS DO ÚNICO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

É cediço que Direito está didaticamente dividido em diversos ramos a fim de que haja a especialização da ciência jurídica, bem como a segmentação setorial do Direito com a finalidade de propiciar a especialização das disciplinas jurídicas.

Consoante disposição do artigo 96, I, d, da Constituição Federal, compete privativamente aos Tribunais de Justiça propor a criação de novas varas judiciárias, que serão, segundo a pertinente lei estadual de organização judiciária,[8] especializadas segundo as matérias jurídicas e, a competência ser-lhes-á atribuída pela natureza dos feitos com a finalidade de propiciar mais tecnicidade à prestação jurisdicional mediante a segmentação setorial do Direito.

[7] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 out. 2019.
[8] BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Secretaria Geral: Brasília, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº 6.564/2005,[9] ao dispor sobre a divisão judiciária, prevê que uma Circunscrição é formada por um grupo de Comarcas, que, por sua vez, é composta por uma ou mais Varas, que podem se dividir em Termos e Distritos Judiciários.

Cumpre ressaltar que é requisito para a criação de varas especializadas que a Comarca seja de segunda ou de terceira entrância e que o volume de serviço forense deve ser superior a quinhentos feitos. Todavia, se não preencher esses requisitos, a Comarca será formada por apenas uma vara, denominada Vara de Único Ofício, cuja competência abrangerá todas as matérias de competência da Justiça Estadual: Cível, Criminal, Juizado Especial Cível e Criminal, Júri, Criança e Adolescente etc.

Ocorre que essa abrangência de feitos com natureza jurídica diversa gera um desafio à eficácia da tutela jurisdicional, que deve ser prestada pelo Estado-Juiz de forma técnica, célere e efetiva. Reunir todos esses adjetivos é uma tarefa que requer um planejamento, uma vez que não se pode atribuir a mesma prioridade a todos os processos, tampouco seguir a ordem cronológica de processos de forma irrestrita.

Urge, portanto, a necessidade da criação de mecanismos que propiciem a efetividade do acesso à justiça nas Varas do Único Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Logo, o que se apresenta nesse artigo como proposta de intervenção é o Monitoramento Processual.

3 O MONITORAMENTO PROCESSUAL

Em primeiro plano, vê-se a importância do planejamento[10] (com a criação de metas e indicadores visando a solução prioritária de determinados processos) como peça-chave do êxito na prestação jurisdicional. Do mesmo modo, destaca-se o monitoramento processual de cumprimento de metas como impulsionador e incentivador de que boas práticas sejam realizadas pelo Poder Judiciário.[11] Vê-se, ainda, que a divulgação dos resultados de cada

[9] ALAGOAS. **Lei Estadual nº 6.564, de 05 janeiro 2005**. Institui o novo código de organização judiciária do estado de Alagoas, e dá outras providências. Gabinete do Governador: Alagoas, jan. 2005. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/organizacao/Lei6564de050105.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

[10] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 198, de 01 de julho de 2014**. Dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça:Brasília, 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029. Acesso em: 02 out. 2019

[11] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 76, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os princípios do sistema de estatística do poder judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, maio 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110. Acesso em: 02 out. 2019

segmento de justiça e de cada tribunal gera uma competição saudável numa perspectiva macro (entre os segmentos de justiça) ou micro (entre os tribunais e juízos de primeiro grau).

No mesmo sentido, o "Juízo Proativo", projeto instituído pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em 21 de janeiro de 2014[12] estimula esta saudável competição entre os juízos de primeira, segunda e terceira entrâncias, através da publicação interna dos resultados relativos ao cumprimento das metas[13] estipuladas pelo Tribunal e outros incentivos oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vê-se, portanto, a viabilidade do acompanhamento detalhado do cumprimento de preferências legais, metas nacionais e locais, visto que estimula os servidores a unirem esforços que combinados culminarão na efetividade do acesso à justiça.

Assim como o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Alagoas monitoram o cumprimento das metas, avaliando a qualidade do serviço público prestado, é necessário que, no primeiro grau de jurisdição, os magistrados monitorem o cumprimento processual realizado pelos servidores.

Conforme registrado no Banco de Boas Práticas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,[14] o Juiz de Direito, Dr. Edivaldo Landeosi, instituiu, no dia 18 de agosto de 2014, na Comarca de Cacimbinhas/AL (Vara do Único Ofício), o Planejamento Operacional, que consistia no acompanhamento mensal do cumprimento dos processos considerados de prioridade pelos servidores (técnicos e analistas judiciários).

Neste diapasão, a logística da implantação do monitoramento processual nas unidades jurisdicionais é a seguinte:

a) levantamento de processos de prioridade;

b) análise de pendências;

c) separação de processos do gabinete e da Escrivania;

d) pronunciamento judicial cabível;

e) encaminhamento de processos à Escrivania;

f) distribuição de pendências da Escrivania ao servidor designado.

---

[12] ALAGOAS. **Resolução nº 02, de 21 de janeiro de 2014**. Estabelece a aferição padronizada juízo proativo, garante reconhecimento e benefícios às unidades jurisdicionais e adota outras providências. Tribunal de Justiça Estadual: Alagoas, jan. 2014. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/apmp/resolucao22014.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

[13] ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual. Mapa Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/20150528141022_MapaEstrategico2015.2020doTJAL.final.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

[14] ALAGOAS, Tribunal de Justiça do Estado de. Comissão Avaliadora de Boas Práticas do TJ aprova dois trabalhos. **Tribunal de Justiça de Alagoas**, ago. 2014. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=7770. Acesso em: 02 de out. 2019.

3.1 LEVANTAMENTOS DE PROCESSOS DE PRIORIDADE

Semanalmente (ou numa periodicidade condizente com a realidade da Comarca), o magistrado responsável pela vara (ou servidor por ele designado) realizará o levantamento dos processos que estão excluídos da ordem cronológica de tramitação, que tratem de assuntos de preferência legal, analisará como cumprir as metas nacionais e os critérios de aferição do juízo proativo.

Conforme dito alhures, os processos de preferência legal são aqueles:

a) em que há pessoa presa;

b) de competência do Tribunal de Júri;

c) cuja parte interessada seja criança ou adolescente, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/1990;[15]

d) cuja parte interessada seja pessoa idosa na forma da Lei nº 13.741/2003;[16]

e) cuja parte interessada seja pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 13.146/2015;

f) que versem sobre tutela de urgência (antecipada ou cautelar);

g) cuja competência seja dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

As metas nacionais a serem cumpridas pelo segmento da Justiça Estadual são:

a) julgar mais processos que os distribuídos;

b) julgar processos mais antigos;

c) priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa;

d) impulsionar processos à execução;

e) priorizar o julgamento das ações coletivas.

Os critérios de aferição do juízo proativo são:

a) índice de atendimento à demanda;

b) taxa de congestionamento líquida;

c) taxa de produtividade de julgados de conhecimento;

d) taxa de Processos Antigos;

---

[15] BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Casa Civil: Brasília, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

[16] BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Casa Civil: Brasília, out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 03 out. 2019.

e) redução de processos aguardando cumprimento há mais de 100 dias;

f) taxa de Cumprimento de Carta Precatória;

g) tempo Médio;

h) elaboração e Execução do Plano de Ação;

i) boa Prática reconhecida;

j) projeto Estratégico apresentado;

k) itinerante;

l) participação do Magistrado/Servidores no Programa Cidadania e Justiça;

m) banco de Sentença;

n) bônus Inicial.

Ante o exposto, far-se-á um quadro de levantamento de processos que estão excluídos da ordem cronológica de tramitação, que tratem de assuntos de preferência legal, analisará como cumprir as metas nacionais e os critérios de aferição do juízo proativo.

Logo, o magistrado ou responsável designado deve fazer o levantamento dos seguintes processos:

a) de Réu Preso;

b) de Competência do Tribunal do Júri;

c) regidos pelo ECA ou cuja parte ou interessado seja criança ou adolescente;

d) cuja parte ou interessado seja idoso;

e) cuja parte ou interessado seja Pessoa Portadora de Deficiência;

f) cuja competência seja dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

g) em que haja pedido de tutela de urgência;

h) com pedido de homologação de acordo;

i) cuja temática acarrete improcedência liminar do pedido;

j) cujo assunto diga respeito à tese firmada em julgamento de casos repetitivos;

k) que incida em uma das hipóteses de sentença sem resolução do mérito;

l) criminais;

m) cujo julgamento exija urgência;

n) antigos (distribuídos até 31/12/2015);

o) que versem sobre corrupção e improbidade administrativa;

p) de execução fiscal, de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;

q) de ações coletivas;

r) julgados ou julgados transitados;

s) aguardando cumprimento há mais de cem dias;

t) cuja classe seja Carta Precatória.

Vê-se, portanto, a viabilidade do acompanhamento detalhado do cumprimento de preferências legais, metas nacionais e locais, visto que estimula os servidores a unirem esforços que combinados culminarão na efetividade do acesso à justiça.

Assim como o Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de Alagoas[17] monitoram o cumprimento das metas, avaliando a qualidade do serviço público prestado, é necessário que, no primeiro grau de jurisdição, os magistrados monitorem o cumprimento processual realizado pelos servidores.

3.2 ANÁLISE DE PENDÊNCIAS

É cediço que um dos maiores problemas em se tratando da concretização do direito material por meio do processo é o cumprimento inadequado dos despachos, decisões e sentença ou a inércia da Escrivania judicial quanto ao andamento processual, visto que o pronunciamento judicial é proferido, mas não tem efetividade, pois as sequências de atos inerentes aos servidores da secretaria não são realizados em tempo hábil.

Com a finalidade de otimizar o tempo médio de cumprimento processual ou de prolação do competente pronunciamento judicial, o magistrado ou servidor designado, após realizar o levantamento dos processos listados no item anterior, analisará quais as pendências de tais processos, ou seja, descreverá qual ato processual precisa ser realizado para impulsionar a tramitação processual.

Quanto às pendências processuais, estas são definidas como a providência necessária ao andamento processual, seja ela de responsabilidade do gabinete ou da Escrivania. Numa planilha com os processos de prioridade deverá constar a anotação da pendência daquele processo, como por exemplo: aguardando expedição de mandado, com vistas ao Ministério Público, concluso.

Esta fase do monitoramento é imprescindível, uma vez que o servidor que cumprirá a pendência anotada sem a necessidade de ler o processo por completo para, só então, compreender o que falta para a correta tramitação processual aconteça. Vendo qual providência deverá ser adotada, o servidor competente fará apenas o ato ali anotado.

[17] ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual. **Comissão Avaliadora de Boas Práticas do TJ aprova dois trabalhos**. Poder Judiciário de Alagoas: Alagoas, ago. 2014. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=7770. Acesso em: 03 out. 2019.

Desta forma, não haverá perda de tempo quanto à apreciação analítica dos processos, cumprindo-se, dentre outros princípios, o da celeridade e o da economia processual. Outro benefício desta prática é a redução de equívocos quanto ao cumprimento, uma vez que, anotada a pendência pelo magistrado, o servidor saberá exatamente como cumprir os atos judiciais proferidos pelo juiz: despacho, decisão e sentença.

3.3 SEPARAÇÃO DE PROCESSOS DO GABINETE E DA ESCRIVANIA

Em seguida, a tarefa é separar os processos cuja pendência é do gabinete daqueles cuja pendência é da escrivania. Se estiverem aguardando um pronunciamento judicial (despacho, decisão e sentença), a pendência deve ser sanada pelo gabinete judicial. Se o processo está aguardando cumprimento de despacho, decisão ou sentença já proferida, a pendência é da Escrivania.

Há necessidade desta separação, visto que a divisão de tarefas tornará o trabalho mais profícuo e célere. Além disso, estas listas serão sempre atualizadas, pois, a título de exemplo: um processo que outrora estava com uma pendência da Escrivania para intimar o Ministério Público a oferecer alegações finais em memoriais, tornar-se-á, futuramente, uma pendência do gabinete, proferir decisão de pronúncia ou impronúncia.

Insta salientar que a pendência é sempre do gabinete nas hipóteses de processos em que haja pedido de tutela de urgência; pedido de homologação de acordo, cuja temática acarrete improcedência liminar do pedido; cujo assunto diga respeito à tese firmada em julgamento de casos repetitivos e esteja pronto para julgamento; que incida em uma das hipóteses de sentença sem resolução do mérito, desde que tenha dado às partes oportunidade de se manifestar; processos criminais ou cujo julgamento exija urgência (hipóteses do artigo 12, § 2º, do Código Processual Civil).[18]

3.4 PRONUNCIAMENTO JUDICIAL CABÍVEL

Segundo dispõe o artigo 203 do Código Processual Civil, os pronunciamentos a serem proferidos pelo magistrado são: despacho, decisão e sentença. A sentença é o ato que põe fim a fase de cognição do procedimento comum e é classificada em: terminativa (artigo

[18] BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Secretaria Geral: Brasília, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de out. 2019.

485 do Código Processual Civil) ou definitiva (artigo 487 do Código Processual Civil). A decisão, por sua vez, é todo ato interlocutório de cunho decisório que não se enquadre na definição de sentença. Quanto ao conceito de despacho, faz por exclusão, ou seja, é todo pronunciamento judicial que não é sentença ou decisão interlocutória.

Logo, quanto às pendências do gabinete, o juiz proferirá o pronunciamento judicial cabível (despacho, decisão ou sentença) de forma prioritária, por se tratarem de processos que estão desvinculados do julgamento na ordem cronológica. Todavia, não se pode olvidar que ao proferir quaisquer destes atos, o juiz deverá fundamentar sua priorização em detrimento dos demais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 489, § 1º, do Código Processual Civil.

Inicialmente, o juiz deverá priorizar os processos excetuados da ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º, do Código Processual Civil, as preferências legais (que versem sobre interesse de pessoa idosa, de criança ou adolescente etc.), as Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça[19] e os critérios de aferição do juízo proativo. Destacadas as pendências do gabinete, o magistrado dará continuidade ao julgamento conforme a ordem cronológica dos processos, forte no que dispõe o *caput* do artigo 12 do Código Processual Civil.

3.5 ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS À ESCRIVANIA

A efetividade do pronunciamento judicial (despacho, decisão e sentença) está diretamente relacionada ao cumprimento dado pela Escrivania. Por exemplo: de nada adianta o juiz proferir uma decisão deferindo alimentos provisórios a uma criança se a Secretaria não intimar o alimentante para cumprir a decisão. Vê-se, portanto, que a atuação da Secretaria judicial é imprescindível à tramitação processual.

Quanto às pendências da Escrivania, o magistrado encaminhará memorando ao Chefe de Secretaria com a lista de processos prioritários (já definidos alhures) e as respectivas pendências, dando ênfase aos seguintes atos processuais:

a) baixa de processos;

b) dar andamento a processos há mais de cem dias sem cumprimento;

[19] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais do Poder Judiciário 2019** – Glossário e Esclarecimento – Justiça Estadual. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images//metas-cnj.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

c) cumprimento e Devolução de Cartas Precatórias;

d) andamento aos processos que estão aguardando cumprimento há mais de cem dias;

e) cumprimento de todos os pronunciamentos judiciais prioritários, sobretudo, cumprindo as pendências anotadas pelo magistrado, servidor responsável ou chefe de secretaria.

Observando os processos cuja situação está transitada em julgado, a Escrivania certamente encontrará processos que estejam prontos para serem arquivados e, desta forma, alcançar-se-á tanto a pontuação referente ao índice de atendimento à demanda quanto à taxa de congestionamento líquida, critérios de aferição do juízo proativo. Quanto ao cumprimento e devolução de Cartas Precatórias é a forma de a unidade jurisdicional atingir a pontuação referente à taxa de cumprimento de carta precatória que também é um critério de aferição do juízo proativo.

Dado o andamento aos processos sem cumprimento há mais de cem dias, a Escrivania receberá a pontuação referente ao critério de aferição do juízo proativo que consiste na redução destes processos. Quanto ao cumprimento dos demais pronunciamentos judiciais prioritários, vê-se que é imprescindível, visto que possibilitará a efetiva prestação jurisdicional, bem como a melhoria da avaliação da unidade no que se refere ao juízo proativo.

3.6 DISTRIBUIÇÃO DE PENDÊNCIAS DA ESCRIVANIA AO SERVIDOR DESIGNADO

Após receber as pendências anotadas pelo Magistrado, o chefe de secretaria deverá designar servidores para cumprirem cada um dos atos processuais descritos no item anterior conforme o número de servidores lotados na Vara do Único Ofício.

Embora não seja uma proposta que resolverá todos os problemas apontados neste trabalho, o monitoramento processual deve servir às unidades jurisdicionais que não disponham de Juízes Titulares, devendo ressaltar-se, no entanto, que o provimento dos cargos vagos deve ser a solução a longo prazo. Todavia, nada impede a utilização do monitoramento processual após o provimento dos cargos vagos. Ao contrário. Esta prática pode superar o rendimento de uma Comarca com Juiz Titular.

Ante o exposto, verifica-se que a prática do monitoramento processual é uma ferramenta valiosa para a efetivação do acesso à justiça, proporcionando uma prestação jurisdicional mais efetiva, justa e tempestiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações feitas ao Direito Processual Brasileiro, propõem ao Poder Judiciário um grande desafio: proporcionar a efetividade do acesso à justiça, prestando-se uma tutela jurisdicional adequada, efetiva, justa e tempestiva.

Vale salientar que na realidade das Varas do Único Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas o desafio se torna ainda maior, sobretudo, tendo em vista o número de Magistrados assumindo a responsabilidade por mais de uma Comarca.

Neste trabalho, apresentou-se possíveis estratégias para propiciar a efetividade da tutela jurisdicional na realidade do Poder Judiciário alagoano, foram indicados os principais obstáculos relacionados à efetiva prestação jurisdicional nas Varas de Único Ofício em Alagoas. Além disso, o planejamento estratégico do Poder Judiciário alagoano foi apresentado, bem como enfatizou-se a necessidade de um monitoramento processual nas Varas "vagas" em Alagoas.

No tocante ao planejamento estratégico, fez-se menção aos mecanismos desenvolvidos pelo legislador, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para proporcionar uma prestação jurisdicional mais eficaz, quais sejam: processo excluídos da ordem cronológica de julgamento, preferências legais, metas nacionais e indicadores do juízo proativo.

Portanto, o monitoramento processual é um instrumento eficaz de intervenção na realidade do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, visto que se for implementado nestas varas propiciarão uma tutela jurisdicional efetiva (por ser adequada a realidade do caso concreto), justa (por estar em conformidade com as fontes do Direito) e tempestiva.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei Estadual nº 6.564, de 05 janeiro 2005**. Institui o novo código de organização judiciária do estado de Alagoas, e dá outras providências. Gabinete do Governador: Alagoas, jan. 2005. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/organizacao/Lei6564de050105.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual. Mapa Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/20150528141022_MapaEstrategico2015.2020doTJAL.final.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual. Comissão Avaliadora de Boas Práticas do TJ aprova dois trabalhos. **Poder Judiciário de Alagoas**: Alagoas, ago. 2014. Disponível em:

http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=7770. Acesso em: 03 out. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual**. Resolução Nº 005, de 16 de abril de 2013**. Institui critérios para as substituições dos juízes de 1º grau nas hipóteses de impedimentos, suspeições, ausências, licenças, férias e qualquer outro afastamento e adota providências correlatas. Poder Judiciário de Alagoas: Alagoas, abr. 2013. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/resolucoes/05-2013%20DJE%20DE%2018.04.2013.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

ALAGOAS.Tribunal de Justiça Estadual. **Resolução nº 02, de 21 de janeiro de 2014**. Estabelece a aferição padronizada juízo proativo, garante reconhecimento e benefícios às unidades jurisdicionais e adota outras providências. Tribunal de Justiça Estadual: Alagoas, jan. 2014. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/apmp/resolucao22014.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual. **Resolução Nº 03, de 24 de março de 2015**. Institui o plano estratégico do poder judiciário de alagoas para o período 2015 - 2020. Diário da Justiça Eletrônico: 1366. ed., ano 6, 2015. p. 25. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/resolucoes/3-2015.pdf.Acesso em: 03 out. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual. **Resolução Nº 42, de 08 de novembro de 2016**. Altera o § 1º, do art. 13, acrescenta o parágrafo único ao art. 23, modifica o anexo III, da resolução TJAL nº 09/2016. Tribunal de Justiça Estadual: Alagoas, nov. 2016. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/resolucoes/RESOLU%C7%C3O%20N%BA%2042%20-%202016%20-%20Ju%EDzo%20proativo%20-%20ajustada.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual. **Resolução Nº 67, de 09 de agosto de 2016**. Esclarece a forma de aplicação dos indicadores e respectivas metas da aferição padronizada juízo proativo, previstos na resolução TJAL nº 9, de 23 de fevereiro de 2016. Justiça Estadual, Tribunal de Alagoas: Alagoas, ago. 2016. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/atos/e0fb2870e8e08b929c4f5b10ab456500.pdf. Acesso em: 16 fev. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça Estadual. **Resolução Nº 9, de 23 de fevereiro de 2016**. Redefine os indicadores e metas da aferição padronizada juízo proativo, institui a premiação de inovações advindas da implantação de boas práticas bem como de projetos e adota providências correlatas. Tribunal de Justiça Estadual: Alagoas, fev. 2016. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/arquivos_nauj/20160320151053_resolucao9.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

AUDIÊNCIA pública promoveu debate sobre gargalos na primeira instância. Brasil: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2014. (6 min.), Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AgP7CrF5baY&list=PLlJgviu9EmVLQDY_FQUY1pMkyT5Os4WTl&index=1. Acesso em: 02 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Migalhas**, [S. l.], 02 fev. 2009. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI77375,81042-Judicializacao++Ativismo+Judicial+e+Legitimidade+Democratica. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Secretaria Geral: Brasília, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Casa Civil: Brasília, out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm.Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Casa Civil: Brasília, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.Acesso em: 02 out. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; PELLEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/justica-estadual. Acesso em: 02 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 198, de 01 de julho de 2014**. Dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do poder judiciário e dá outras providências.Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029. Acesso em: 02 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 76, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os princípios do sistema de estatística do poder judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, maio 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110. Acesso em: 02 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Judiciário 2020**. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais do Poder Judiciário 2019** – Glossário e Esclarecimento – Justiça Estadual. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images//metas-cnj.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 167, de 15 de dezembro de 2015**. Institui o plano estratégico do conselho nacional de justiça para o período de 2015-2020.

Conselho Nacional de Justiça: Brasília, dez. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2223. Acesso em: 02 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resultados parciais - atualizado em 28/08/2017**. Brasília. 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/58095281c5002b6d0c9b2be863a429a7.pdf. Acesso em: 02 out. 2019. ----- LINK INDISPONÍVEL

DESEMBARGADOR Roberto Barros dos Santos (Presidente do TJAC) - Audiência Pública - 2º dia. Brasil: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2014. (17 min.), Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7rPJCKurB9A&list=PLlJgviu9EmVLQDY_FQUY1pMkyT5Os4WTl&index=4.+Acesso+em%3A+02+out.+2019. Acesso em: 02 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, 2010.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Argumentum - Revista de Direito**. v. 6. p. 31-46. Marília: UNIMAR, 2006. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/731/383. Acesso em: 02 out. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.